



CONGRESSO NACIONAL

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

03/02/2011

proposição
Medida Provisória n.º 518, de 31 de dezembro de 2010

Dep. Carlos Américo - PSDB

n.º do prontuário
533381 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o art. 5º, inciso IV, da Medida Provisória nº 518, de 31 de dezembro de 2010, passando a adotar-se a seguinte redação:

"Art. 5º.

I -

IV- conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, bem como os motivos que determinaram a elevação do custo do crédito para além da taxa mínima aplicada no momento da solicitação de operação financeira;"

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional

Recebido em 30 de 02/2011 às 14:33

Consuelo Mat. 42678

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração tem por objetivo dar plena transparência aos atos de análise de risco por parte de instituições financeiras em relação aos tomadores de empréstimo, o que, em última instância, já é garantido nas hipóteses de relação de consumo, nos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que garante ao consumidor a informação adequada e clara sobre os serviços, com especificação correta de preço e riscos.

No texto original desse inciso consta a expressão "...resguardado o sigilo empresarial". Sugerimos a exclusão deste texto, pois não há que se impor sigilo empresarial contra pessoas, físicas ou jurídicas, que buscam das instituições financeiras e demais empresas que concedem crédito os produtos e serviços que disponibilizam. O sigilo empresarial é necessário para a proteção das empresas em suas relações com seus concorrentes e fornecedores, e não com seus clientes.

Uma vez que o *caput*, do art. 5º, desta medida provisória, dispõe sobre os direitos dos cadastrados, resta evidente que a intenção do Presidente da República, ao impor esta medida provisória, foi a de impor o sigilo empresarial contra seus clientes, o que, repita-se, é inadmissível.



Deve ser ressaltado que esta alteração vai ao encontro do princípio constitucional da função social da propriedade no exercício das atividades econômicas e financeiras (art. 170, III, da CF), que impõem aos proprietários do poder econômico ações de transparência e de respeito ao cidadão.

PARLAMENTAR

X

Julio Henrique

